sato Consultoria de Pessoal

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br

legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

DIREITO DE GREVE - DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

A Medida Provisória nº 50, da Presidência da República, de 27/04/89, publicada no DOU de 28/04/89, dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.
Veja o texto na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A greve é um direito dos trabalhadores, a quem compete decidir sobre a oportunidade de seu exercício e definir, relativamente aos direitos sociais, os interesses a defender por meio dele.

Art. 2º - O exercício do direito de greve é decidido pelos trabalhadores, reunidos no âmbito de suas entidades sindicais ou profissionais, cujas assembléias, convocadas na forma estatutária,e observado o " quorum " não inferior a 1/3 (um terço) de seus associados, deliberarão por voto pessoal, reputando-se aprovada a declaração de greve desde que apoiada pela maioria dos votantes.

Art. 3º - As entidades sindicais ou profissionais representarão os trabalhadores em greve, sempre que estes deixarem de eleger, na assembléia a que se refere o artigo anterior, uma comissão de greve, para esse efeito.

Art. 4º - As entidades sindicais ou profissionais, ou a comissão de greve podem utilizar meios pacíficos, tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, respeitada, sempre, a liberdade de trabalho dos que a ela se opuserem.

Art. 5º - A participação em greve legal não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dele resultantes.

§ único - A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados.

Art. 6º - A greve será reputada ilegal:

I - se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva,há menos de 1 (um) ano;

II - deixar, o empregado designado ou convocado, de prestar os serviços, injustificadamente, ou prestá-los em desacordo com as normas técnicas e as diligências exigíveis.

Art. 13 - Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho, puníveis, nos termos desta Medida Provisória, com pena de detenção, de um a seis meses, e multa:

I - deixar de atender, sem justa causa, ao ato de requisição/ civil, no prazo e pelo modo nele indicados;

II - incitar, publicamente, por qualquer meio, a desobediência e recusa de atendimento ao ato de requisição civil;

III - paralisar trabalho ou atividade objeto de requisição, ou ainda, invadir ou ocupar estabelecimento ou empresa, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal da atividade requisitada;

IV - valer-se do movimento grevista para, publicamente assacar ofensas morais contra qualquer autoridade ou funcionário/ público (artigo 327 do Código Penal);

V - promover, participar ou insuflar greve, com desrespeito a esta Medida Provisória;

VI - incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do / Trabalho que puser termo à greve ou obstar a seua execução;

VII - deixar, o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, convenções ou acordos coletivos ou laudos arbitrais, ou obstar a sua execução;

VIII- incitar à greve ou aliciar participantes quando estranhos à categoria profissional;

IX - praticar coação para impedir ou exercer a greve;

X - promover, participar ou insuflar a paralisação da atividade da empresa por iniciativa do empregador (lock-out).

§ único - Se o crime é cometido com emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - detenção, de um a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 14 - Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, o empregado ou dirigente sindical que praticar qualquer dos atos referidos nos artigos 11 e 12, incorrerá em falta grave, sujeitando-se às seguintes penalidades, aplicáveis individual ou coletivamente , dentro do prazo de trinta dias do conhecimento do fato:

I - advertência;
II - suspensão de até trinta dias;
III - rescisão do contrato de trabalho, com demissão, por justa causa.

§ único - Constitui circunstância agravante da pena a prática dos atos mencionados nos incisos II a VI / do artigo 11, sob anonimato ou utilizando-se, o agente, de qualquer meio que lhe dificulte a identificação.

Art. 15 - O exercício do direito de greve nos serviços da Administração / Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

dar-se-á nos termos e nos limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 37, inciso VII, da Constituição.

Art. 16 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-lei nº 1.632, de 04 de agosto de 1978 e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1989; 168º da Independência e 101º / da República.

JOSÉ SARNEY - OSCAR DIAS CORRÊA - DOROTHEA WERNECK.

PISO SALARIAL DA CATEGORIA METALÚRGICA DE SÃO PAULO - MAIO/89

O piso salarial da categoria metalúrgica de São Paulo, para empresas de até 700 empregados (em 31/10/88), a partir de 01/05/89 passou a ser de NCz$ 119,11 mensais.
Já para empresas com mais de 700 empregados, deverão calcular individualmente, empregado por empregado, para se achar o piso salarial da categoria, aplicando a sistemática da Medida Provisória nº 48, de 19/04/89.
Isto porque, na ocasião em foi elaborado a nova Convenção Coletiva para o periodo de novembro/88 à outubro/89, foi eliminado a faixa do piso salarial de empresas com até 50 empregados.
Para melhor ilustrar, as respectivas faixas se situavam da seguinte maneira:

CONVENÇÃO 87/88	CONVENÇÃO 88/89 (atual)
1. até 50 empregados x	1. até 700 empregados x
2. de 51 até 700 empregados .. y	2. acima 700 empregados .. y
3. de 701 acima ..... z	3. eliminado ..... z

Dessa maneira foi possível encontrar o piso salarial da categoria metalúrgica de São Paulo, aplicando a Medida Provisória nº 48, somente da 1ª faixa (atual), juntando as 2 primeiras faixas da Convenção de 87/88, resultando de 01 até 700 empregados (01 até 50 e 51 até 700 empregados).
Já para a 2ª faixa do piso salarial da categoria, somente em novembro/88 passou a ser estabelecido um piso (novembro = NCz$ 73,92 e dezembro/88 = NCz$ 93,18), impossibilitando dessa maneira, de obter-se uma média salarial de janeiro a dezembro/88.
Há hipótese em que pode-se calcular somente a média real de salários baseado nos meses de novembro e dezembro/88 (apenas de 2 meses), porém isto traria uma distorção em relação ao piso salarial inferior, quando no primeiro foi encontrado o valor de NCz$ 119,11, o segundo, encontraríamos o valor de NCz$ 144,36.

Uma outra hipótese seria de tomar os salários de janeiro até outubro/88, na faixa de 701 acima da Convenção de 87/88 e posteriormente adicionar / os salários de novembro e dezembro/88 pela Convenção de 88/89 (atual). Apurando-se posteriormente a média real de salários de 1988 e multiplicar por NCz$ 6,17 (OTN de janeiro/89), e, sobre o resultado multiplicar por 1.5327, corrigindo-se dessa maneira o novo piso salarial a partir de 01 de abril de 1989, que também servirá para o mês de maio/89.
O cálculo para se encontrar o piso salarial, de empresas com até 700 empregados, isto é, NCz$ 119,11, foi assim elaborado:

MES/ANO	PISO SALARIAL	OTN (MES POSTERIOR)	QTD/OTN
JANEIRO/88	Cz$ 8.641,39	Cz$ 695,50	12,42
FEVEREIRO/88	Cz$ 10.379,09	Cz$ 820,42	12,65
MARÇO/88	Cz$ 12.059,56	Cz$ 951,77	12,67
ABRIL/88	Cz$ 15.774,98	Cz$ 1.135,27	13,90
MAIO/88	Cz$ 16.280,54	Cz$ 1.337,12	12,18
JUNHO/88	Cz$ 20.671,18	Cz$ 1.598,26	12,93
JULHO/88	Cz$ 24.325,84	Cz$ 1.982,48	12,27
AGOSTO/88	Cz$ 28.626,65	Cz$ 2.392,06	11,97
SETEMBRO/88	Cz$ 34.749,89	Cz$ 2.966,39	11,71
OUTUBRO/88	Cz$ 42.182,89	Cz$ 3.774,73	11,18
NOVEMBRO/88	Cz$ 66.000,00	Cz$ 4.790,89	13,78
DEZEMBRO/88	Cz$ 83.193,00	Cz$ 6.170,19	13,48
		TOTAL ..	151,14

151,14 : 12 = 12,59 (média de salários em OTN - periodo 1988)
12,59 x NCz$ 6,17 = NCz$ 77,68 (Salário Real Médio - periodo 1988)
NCz$ 77,74 x 1.5327 = NCz$ 119,11 (Piso salarial categoria - 01/04/89)

VALOR REFERÊNCIA - A PARTIR DE 01/05/89

De acordo com a Portaria nº 468, de 28/04/89, publicado no DOU de 03/05/89 da Secretaria de Planejamento e Coordenação, o novo Valor de Referência a partir de 01/05/89, passou de NCz$ 17,86 para NCz$ 22,74.
O novo Valor de Referência é extensivo para pagamento de Auxilio de Natalidade, desde 01/05/89.
Obs.: Queira por gentileza alterar o respectivo valor na tabela de referência - maio/89 (Relatório Semanal nº 18, item 01).

REPOSIÇÃO SALARIAL DE 45% - A PARTIR DE 01/04/89 - METALÚRGICOS ABC

Após 13 dias de paralisação, por motivo de greve, em algumas empresas da região do ABC, os trabalhadores aceitaram a proposta de reposição salarial de 45% sobre os salários de 31/01/89, apresentada pela FIESP.
O reajuste salarial de 45% somente é aplicada para as empresas Montadoras e do ramo de auto-peças, da região de São Caetano do Sul, Santo André, / Mauá, Ribeirão Pires e R.G. da Serra.
São Bernardo do Campo e Diadema, não aceitaram a proposta apresentada pela FIESP e continuam em greve.
O acordo coletivo abrange ainda: desconto das horas paradas, sem prejuizo do DSR e sem qualquer incidência de desconto no 13º salário e férias; pagamento de um adiantamento salarial de 30 horas para horistas e 3 dias para mensalistas; em 1º julho/89 uma outra renegociação; e, não punir os funcio